



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE**

PROCESSO N°: 628289/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 181044/2018

AUTUADO: CELSO MANICA

**RETORNO DE VISTAS - FAEMG**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de auto de infração lavrado em 09 de novembro de 2018 pela equipe da SUPRAM NOR, no valor atualizado de R\$ 648.408,50, por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

**Operar atividade de culturas anuais sem a devida regularização ambiental.**

As infrações foram enquadradas no artigo 112, anexo I, código 107 do Decreto 47.383/2018.

Foi imposta multa simples no valor de 202.500 UFEMGs, ou seja, o máximo permitido por lei para a classe do empreendimento multiplicado por dois em razão da constatação de reincidência específica. Em moeda corrente, temos que a sanção pecuniária atingiu o montante de R\$ 648.408,50 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos).

Além disso, foi imposta suspensão da atividade contempladas na LI n° 023/2013.

## 2. DO DIREITO

O recorrente apresentou DEFESA ao órgão ambiental cuja decisão manteve a penalidade de multa e excluiu a penalidade de suspensão das atividades em razão do TAC celebrado entre o Recorrente e o Estado de Minas Gerais.

Foi apresentado RECURSO à esta URC tendo por fundamento, uma vez que a argumentação exposta inicialmente não foi devidamente considerada.

**Ademais, desde 2013, o empreendimento possui licença específica para sua instalação:**

- Licença de Instalação Corretiva concedida em 18/07/2013 - LIC 024/2013;
- Licença prévia para ampliação concedida em 18/04/2013 - LP 011/2013;
- Licença de instalação para ampliação concedida em 18/07/2013 - LI 023/2013;

Em 2017, por meio do Decreto n° 47.137, que alterou a redação do Decreto 44.844/2008, foi estabelecido que: **A LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando a instalação implicar na operação do empreendimento.**

A Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, art. 8°, incorporou a determinação contida no Decreto n° 47.137/2017, restando evidente que o órgão ambiental mudara seu entendimento passando a adotar a possibilidade da concomitância de licenças, conforme segue:

**§3° - A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento,**





***independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.***

Tais normativas aplicam-se totalmente às atividades agrossilvipastoris, vez que resta evidente que para este tipo de empreendimento a **instalação da atividade implica na sua operação** sendo impossível distingui-las. No caso ora em debate, tratando-se da utilização da metodologia de plantio direto utilizada, executa-se, ao mesmo tempo, o preparo e plantio.

**Estamos falando de cultivo de grãos (soja, feijão, milho), atividade principal desenvolvida no empreendimento. O Recorrente foi autuado em 2018, ano em que o entendimento acima delineado já estava totalmente consolidado pelo órgão ambiental.**

Pois bem, Senhores, é certo que a norma mais benéfica deve ser aplicada em todo e qualquer caso em razão do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE. A retroatividade da norma mais benéfica é, portanto, aplicável sempre quando há aplicação de penalidades pela administração pública. Inclusive, é por esse caminho que se a norma superveniente for mais favorável ao administrado, não pode o Estado exigir ou punir o administrado com base na norma anterior mais severa, nem mesmo valer-se do argumento de que "o tempo rege o ato".

Nesse diapasão, recentemente, o órgão Julgador: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Processo nº 1.0000.20.498727-5/001.

Dispositivo:

"À luz do preconizado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei mais benéfica retroage no caso de instituição de sanções menos gravosas, inclusive em relação à multa administrativa - AgInt no REsp 1602122/RS e REsp1153083/MT. O Decreto Estadual nº 47.838/2020, conquanto preveja a sua aplicação às condutas praticadas após a sua vigência, deve retroagir par abarcar as infrações anteriormente cometidas, em relação às quais instituiu pena menos gravosa. Constitui faculdade da parte exequente substituir o título executivo a qualquer momento antes da prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula n. 392, do Superior Tribunal de Justiça. A substituição da CDA, para amoldar-se ao vigente dispositivo fundamentador da execução, atende ao interesse do devedor e preserva o direito creditório público, máxime ante a ausência de prejuízo à defesa do executado, que terá devolvido o prazo de embargos. Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV nº 1.0000.20.498727-5/001 - COMARCA DE PARACATU - AGRAVANTE (S): AGROPECUARIA VO BASSIMA LTDA - EPP - AGRAVADO (A) (S): FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, Rel, Des. (a) Corrêa Junior, Data de Julgamento: 01/12/2020, Data de Publicação: 09/12/2020.

A situação que ora se apresenta causa espanto pois não se considerou que o empreendimento possuía licença prévia e licença de instalação. A autuação se deu como se o empreendedor nunca tivesse tido qualquer tipo de licença. Assim, o Estado está impondo uma sanção pecuniária no valor de R\$ 648.408,50 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) para o empreendedor que desde o ano de 2012 vem tentando regularizar suas atividades. Na autuação,





não se considerou as etapas já percorridas pelo empreendedor quanto a licenciamento, nem o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas, a título de condicionantes, quando da concessão da LP, bem como da LI. **É certo que para o empreendimento em questão a instalação, na prática, implica na operação.**

O empreendimento possui qualidade ambiental evidente em relação à reserva legal, às áreas de preservação permanente, às outorgas, ao armazenamento de defensivos, à destinação de resíduos e ao controle de efluentes.

Não é demais frisar que o cumprimento das condicionantes vem ocorrendo conforme determinado pelo órgão ambiental. Assim, diante de todo exposto, a aplicação apenas da letra fria da lei não se mostra adequada para corrigir a conduta do administrado. É indubitável que os PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE devem ser aplicados de imediato.

A razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. (...) A proporcionalidade em sentido estrito tem importância fundamental na aplicação das sanções. Assim, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração praticada.

Diante de tudo isso, é importantíssimo que tais princípios sejam aplicados ao presente caso. A penalidade, se cabível, deve guardar estrita correspondência com a gravidade da infração. A multa, aplicada em dobro, tornou-se extremamente gravosa para o Recorrente, vez que o altíssimo valor fixado, mostra-se comprometedor à manutenção da atividade.





Não está, evidentemente, proporcional à suposta conduta tida como irregular. Por outro lado, não é razoável punir o Recorrente que já havia obtido LP e LI como se nenhuma licença tivesse sido concedida ao empreendimento. Ainda mais, considerando que a instalação implicou na operação deste.

É necessário que as questões aqui expostas sejam analisadas e que seja revista a penalidade cominada de forma imediata.

### **3. PARECER**

Portanto, Presidente, meu voto é pela anulação do auto de infração 181460/2019 em virtude da dupla autuação, ausência de descumprimento do TAC e ausência de operação irregular.

  
**Ediene Luiz Alves**  
**Conselheiro FAEMG**